



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI Nº 4392, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

“I - custear o direito previsto no artigo 230, § 2º da Constituição Federal, regulamentado no artigo 39 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 4.392, de 2021, ao criar o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (PNAMI), define como um de seus objetivos, no inciso I do art. 1º, custear o direito à assistência social previsto no artigo 230, § 2º da Constituição Federal, regulamentado no artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Ocorre que a gratuidade assegurada pelo art. 230, § 2º da CF, que reza que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” não é direito assistencial, em sentido estrito, nos termos dos art. 203 e 204. A própria previsão de criação, pelo PL, de uma forma de financiamento que não integra, na forma do PL, expressamente, o orçamento da seguridade social, evidencia esse fato.

Ademais, o direito tampouco é vinculado à noção de carência, que perpassa o conceito de assistência social. É um direito assegurado diretamente pela Carta Magna e que independe dessa condição, mas, apenas, do atendimento do requisito de idade.

Assim, de modo a preservar o Estatuto do Idoso, Lei que resulta de proposição de nossa Autoria, e o caráter do direito assegurado aos idosos pelo art. 203 da CF, impõe-se a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/22843.82757-28